



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria Municipal da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Recurso Voluntário: nº CM-385/2024

Recorrente: MADALENA KOCK PINTER.

Relator Conselheiro: FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA QUE SUPERA O LIMITE PERMITIDO EM LEI PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos etc., acórdão os membros do CMC, em sessão havida em 29/11/2024, em conformidade com a ata de julgamento, POR MAIORIA DE VOTOS, pelo NÃO CONHECIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conselheiro: FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES



## VOTO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão singular proferida nos autos da impugnação (processo administrativo nº 679255), no qual julgou-se improcedente o pedido de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tributo incidente em 2024 sobre o imóvel cadastrado sob o nº 1014916.

Em breve síntese, a recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância administrativa que confirmou o indeferimento do pedido de isenção do gravame, inicialmente endereçado à Comissão de Processamento, Análise e Julgamento dos Pedidos de Isenção e Imunidades de Tributos (processo administrativo nº 693868/2024).

A recorrente argumenta que reside sozinha no imóvel e os demais filhos se revezam para auxiliá-la nos cuidados; ademais, informa que auferে renda de 2 (dois) salários-mínimos, montante que seria apenas suficiente para custear as despesas pessoais, tratamentos de saúde, alimentação e manutenção da residência.

Após análise dos autos, a julgadora *a quo* confirmando o indeferimento do pedido de isenção do tributo, inicialmente endereçado ao setor fiscal competente, concluiu que para fazer jus a benesse a área construída precisaria ser igual ou inferior a 150m<sup>2</sup> (nos termos art. 3º, inciso I, “a”, inciso II, “a” e inciso III, “c”, da LC 305/2018) dentre outros requisitos cumulativos; destarte, pelo fato de a área edificada ser de 254,13m<sup>2</sup>, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, não haveria a possibilidade de reconhecimento do direito à isenção do IPTU.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CMC, cujo teor argumentativo assentou-se nas mesmas premissas utilizadas nos autos da impugnação. **É o relatório, passo a decidir.**

*Ab initio*, cumpra-se fazer uma ponderação sobre o princípio da dialeticidade - aplicável aos recursos -, colacionando interessante acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...] MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA SENTENÇA A QUO. REPETIÇÃO IPSIS LITERIS DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA CONTESTAÇÃO E NAS ALEGAÇÕES FINAIS.



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria Municipal da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O APELANTE TEM A OBRIGAÇÃO DE EXPOR OS MOTIVOS DA SUA IRRESIGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. INEPTO É O RECLAMO QUE NÃO EXPÕE AS CAUSAS PARA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO PODENDO SER CONHECIDO. A parte sucumbente, ao aviar sua insurgência recursal, em estrita obediência ao princípio da dialeticidade, tem o ônus insuperável de investir contra os argumentos timbrados na decisão açoitada, objetivando demonstrar o seu desacerto, a sua dissonância com a melhor dição do direito aplicável ao litígio plantado nos autos, tudo com a finalidade de alimentar a Superior Instância com elementos que possam reverter o édito lançado em seu desfavor. Por isto, não deve ser conhecido o recurso cujas razões preservam intactos os fundamentos que serviram de suporte à conclusão exposta no dispositivo da sentença. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.014926-5, de Guaramirim, rel. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18-04-2013).

Parece-me imperioso considerar que a mera repetição de argumentos já utilizados anteriormente ocasiona a inadmissibilidade de um recurso. O art. 932, inciso III, do NCP, autoriza o relator a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Já o § 1º do art. 1.021 estabelece que “na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada”. No mesmo sentido, respectivamente, a doutrina, o STJ e o STF:

[...] Comentando o art. 932, inciso III, Teresa Arruda Alvim Wambier et al esclarece que “[...] O que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada”.

[...] O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo. [...]

[...] O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF. [...]

*In casu*, da análise do recurso apresentado, constata-se haver a mera repetição argumentativa, a qual não refutou especificamente quaisquer das razões de decidir externadas pelo julgador *a quo*. Havendo *error in iudicando* ou *error in procedendo*, que sejam tais fatos especificamente apontados; destarte, conhecer de recursos que simplesmente “copiam e colam” a



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria Municipal da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



petição anterior significa um desprestígio ao trabalho desenvolvido pelos julgadores singulares, transformando-os em meras “figuras de passagem forçada”.

Ante ao exposto, inexistentes quaisquer vícios que possam acarretar na anulação do lançamento, frente à repetição de argumentos e à ausência de novas provas que tenham o condão de alterar o entendimento preferido pelos setores técnicos competentes, voto pelo **não conhecimento** do recurso voluntário, mantendo-se incólume o lançamento realizado pelo fisco, nos termos da decisão proferida em primeira instância administrativa. É como voto.

**CONSELHEIRO JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO NETO** – De acordo com o Relator.

**CONSELHEIRO RAFAEL DA SILVA TROMBIM** – Voto pelo conhecimento do recurso.

**CONSELHEIRO RAYAN BIAVA ROCHA** – Voto pelo conhecimento do recurso.

**PRESIDENTE LUIZ FERNANDO CASCAES** – De acordo com o Relator.

**SÚMULA:** “RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”.



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria Municipal da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



### **INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO**

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, estes deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição em dívida ativa e de cobrança administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.

**FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES**  
Conselheiro Relator

**LUIZ FERNANDO CASCAES**  
Presidente do CMC